



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 682 - Cosit

Data 29 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: ART. 1º DA LEI Nº 10.485, DE 2002. REGRAS DE APLICABILIDADE. DOSADOR DE ADUBOS. PARTE/PEÇA DE IMPLEMENTO AGRÍCOLA. INAPLICABILIDADE.

Todos os produtos classificados nos códigos da Tipi elencados no art. 1º, *caput*, da Lei nº 10.485, de 2002, estão sujeitos às alíquotas concentradas estabelecidas nesse mesmo artigo, independentemente de suas características, exceto quando se tratar de partes e peças de máquinas, veículos e implementos.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, *caput*, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, *caput*.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: ART. 1º DA LEI Nº 10.485, DE 2002. REGRAS DE APLICABILIDADE. DOSADOR DE ADUBOS. PARTE/PEÇA DE IMPLEMENTO AGRÍCOLA. INAPLICABILIDADE.

Todos os produtos classificados nos códigos da Tipi elencados no art. 1º, *caput*, da Lei nº 10.485, de 2002, estão sujeitos às alíquotas concentradas estabelecidas nesse mesmo artigo, independentemente de suas características, exceto quando se tratar de partes e peças de máquinas, veículos e implementos.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, *caput*, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, *caput*.

Relatório

A pessoa jurídica em epígrafe, devidamente representada, apresentou consulta sobre a interpretação da legislação tributária nos termos seguintes.

2. Cuida-se de consulta acerca do disposto no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, alterada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, acerca da aplicação das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) previstas naquele dispositivo, no tocante à receita de venda de *dosador de adubo* classificado, segundo a consulente, no código 8432.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 (partes de máquinas/equipamentos).
3. A interessada afirma que seu ramo de atividade é a fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.
4. Refere que a NB-66 (1987), editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que trata da conceituação e normalização das máquinas agrícolas, define implemento agrícola como “o implemento ou sistema mecânico, com movimento próprio ou induzido, em sua forma mais simples, cujos órgãos componentes não apresentam movimentos relativos”, e cita como exemplos os arados de discos, subsoladores, enxadas rotativas e semeadoras.
5. Explica que o dosador de precisão para fertilizantes tratado nesta consulta é utilizado em semeadora para cultivo de soja, milho, arroz, trigo, algodão e outros, com quantidades regulares e uniformes de fertilizantes, evitando os excessos ou a falta. Alega que seu princípio de funcionamento proporciona a uniformidade de distribuição na linha e dosagem constante na subida e descida.
6. No mérito do questionamento, argumenta a consulente que: “o ‘*Dosador de adubo*’, classificado na TIPI na posição 8432.90.00 – *Partes de Máquinas/Equipamentos*, são comumente considerados como ***Partes de Máquinas Agrícolas***, e desta forma a empresa entende que estes não se enquadram na citação do ***Art. 1º da Lei 10.485 de 2002*** por não ser considerado implemento” (grifos e negritos no original).
7. De seguida, interroga se as alterações do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, são aplicáveis ao mencionado dosador de adubo, de modo a ficar a receita de venda do produto sujeita às alíquotas das referidas contribuições previstas nesse dispositivo legal.
8. Ao final, a solicitante presta as declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. É o relatório, com supressões decorrentes da apertada síntese.

Fundamentos

9. Preliminarmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.
10. Nesse contexto, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se

sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

11. Na presente consulta, a consultante afirma que fabricar um produto denominado *dosador de adubo*, que estaria classificado no código 8432.90.00 da Tipi aprovada pelo Decreto nº 7.660, constituindo “*Partes de Máquinas Agrícolas*”. Este será o contexto exclusivo considerado nesta análise. Caso a realidade seja diversa, as conclusões apresentadas nesta Solução de Consulta tornam-se inaplicáveis.

12. Iniciando a análise do mérito da questão, destaca-se que o art. 1º, *caput*, da Lei nº 10.485, de 2002, na redação introduzida pela Lei nº 12.973, de 2014, estabeleceu a aplicação de alíquotas diferenciadas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita decorrente da venda de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos da Tipi nele mencionados, auferida por fabricantes e importadores, como segue:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º O disposto no *caput*, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso da venda de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

[...]

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

13. O entendimento já cristalizado nesta Coordenação-Geral de Tributação (conforme se observa nas Soluções de Consulta Cosit nº 592, de 2017, e nº 603, de 2017, entre outras), é de que todos os produtos classificados nos códigos elencados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, estão sujeitos às alíquotas concentradas estabelecidas por esse mesmo artigo, independentemente de suas características, **exceto quando se tratar de partes e peças de máquinas, veículos e implementos.**

14. A consulente articula que o *dosador de adubos* é **parte** de uma máquina agrícola, qual seja, a semeadora-adubadora. A figura do dispositivo, apresentada pelo consulente à fl. 3 dos autos, permite inferir que ele não possui atividade/utilidade isoladamente da máquina/implemento agrícola à qual se destina a equipar.

15. Sendo assim, em que pese estar o dispositivo agrícola citado pela consulente estar classificado na posição 84.32 da Tipi, que é um dos códigos elencados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, com base nas informações prestadas pela requerente, ele não é máquina, implemento ou veículo, mas sim **parte** de máquina/implemento agrícola, de modo que não se lhe aplicam as alíquotas concentradas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas naquele comando legal às receitas decorrentes de sua venda.

16. Por fim, ressalta-se também a não subsunção do caso sob análise ao art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, visto que esse artigo determina a tributação da venda de produtos relacionados nos Anexos I e II da mencionada Lei com alíquotas diferenciadas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. No caso do Anexo I, não há nenhuma menção à posição 84.32 da Tipi. Contudo, no Anexo II há referência, no item 10, às “Partes classificadas no código 8432.90.00, de máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00”. Ocorre que, segundo informa a consulente, conquanto o dosador de adubos esteja classificado no código 8432.90.00 da Tipi aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, ele seria parte da máquina semeadora-adubadora classificada no código 8432.30.10 dessa Tipi, não correspondendo, portanto, às partes de máquinas referidas no item 10 do Anexo II.

Conclusão

17. Diante do exposto, responde-se à consulente que, com base nas informações prestadas por ela, as alíquotas diferenciadas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas no art. 1º, *caput*, da Lei nº 10.485, de 2002, não são aplicáveis à receita decorrente da venda de

“*Dosador de adubo*’, classificado na TIPI na posição 8432.90.00 – *Partes de Máquinas/Equipamentos*, são comumente considerados como *Partes de Máquinas Agrícolas*”.

Assinado digitalmente

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta.

Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit